



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.909547/2012-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.981 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

**ERRO NA ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.**

Comprovado mediante diligência que o Darf informado na declaração de compensação estava disponível para quitação dos débitos confessados no montante requerido, é de se reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos do relatório de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Fábio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de Cofins no valor original de R\$ 32.304,28, não homologada porque o Darf informado fora utilizado na quitação de outros débitos, relativos ao ano de 2010, conforme tabela a seguir.

Nº DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5120330171	87.498,18	Db: cód 2172 PA 31/07/2008	48.332,46
		Db: cód 2172 PA 31/07/2010	39.165,72
VALOR TOTAL			87.498,18

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que os débitos de julho/2010 foram quitados por meio de Darf da própria competência, o que se podia constatar pela folha da DCTF e do Darf de julho/2010 juntados ao processo.

Considerada improcedente a Manifestação de Inconformidade, no julgamento de segunda instância o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para averiguar eventual erro na emissão do Despacho Decisório, tendo em vista que: i) na DCTF retificada anteriormente ao Despacho constava o pagamento dos débitos de 2010 por meio de Darf próprio, também juntado ao processo; e ii) que a DRJ juntou tela de sistema que confirmou os valores da DCTF e que os débitos da competência julho/2008 eram de apenas R\$ 48.332,46.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou e o processo foi devolvido a esta relatora para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

Trata-se de analisar o resultado da diligência, cujo trecho de interesse transcrevo:

3. No caso concreto, em consulta aos sistemas informatizados RFB (fls.144 a 148), percebe-se que **o sistema equivocadamente alocou ao débito COFINS, cód. rec. 2172, PA 07/2010**, no valor R\$ 64.649,07 (DCTF n.º 100201020121821677722, entregue em 30/01/2012), **a quantia de R\$ 39.165,72 correspondente ao DARF de outro período de apuração, 31/07/2008**, sob registro 5120330171-9, arrecadado em 17/10/2008, valor total R\$ 87.498,18, **o que resultou na indisponibilidade total do pagamento para aproveitamento em crédito na DCOMP em análise.**

4. Isso teria sido evitado se o sistema estivesse alocado a esse débito COFINS PA 07/2010 seu pagamento correspondente no valor disponível de R\$ 64.649,08 relativo ao DARF sob registro pagamento n.º 4990960432-3, PA 31/07/2010, arrecadado em 25/08/2010, valor total R\$ 137.932,24. Há de se registrar que consta no sistema SCC utilização parcial deste pagamento no valor de R\$ 73.283,16, reservada à DCOMP n.º 07800.81150.300112.1.3.04-0762, homologada. Ou seja, sobrou justamente a diferença (R\$ 137.932,24- R\$ 73.283,16) não utilizada ou disponível de R\$ 64.649,07, que deveria ter sido vinculada ao débito COFINS, PA 07/2010.

5. Assim, como demonstrado, está claro que, **se não houvesse a alocação errônea, o sistema teria procedido à homologação da DCOMP em apreço**, em razão da disponibilidade citada. (grifado)

Constata-se que houve realmente um erro de sistema, que alocou parte do Darf pago em 2008 a um período de 2010, cujos débitos já tinham sido quitados por meio de Darf próprio. Assim, assiste razão à recorrente quanto ao valor disponível para compensação.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos do relatório de diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard